



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.363, DE 2016

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no campo de observações da carteira nacional de habilitação - CNH emitida pelos órgãos emissores o tipo sanguíneo do habilitado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

A carteira nacional de habilitação – CNH e as permissões para dirigir emitidas pelos Departamento de Transito dos Estados e Distrito Federal, deverão constar obrigatoriamente no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria apesar da competência federal, normatizada pela Resolução nº 71 de 23 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, não determina a obrigatoriedade de inclusão do tipo sanguíneo do habilitado na CNH, ao contrário deixa a informação em caráter opcional.

Dessa forma o presente Projeto de Lei, objetiva tornar obrigatório para que toda CNH e Permissão para dirigir emitida pelos órgãos competentes, deva constar no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado, para que em caso de acidente e/ou outra eventual necessidade de socorro, as autoridades competentes e as equipes de atendimento ao condutor, possam oferecer mais rapidamente o tipo sanguíneo do acidentado, agilizando o atendimento e salvando vidas.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998
(Revogada pela Resolução 176/2005/CONTRAN/MCD)

Altera o § 1º do art. 3º e os Anexos I, II e III
da Resolução nº 765/93-CONTRAN, e dá
outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, c.c. os arts. 159, 148 §§ 2º e 3º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e

Considerando o que consta no art. 14 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e no art. 2º do Decreto, nº 2.170, de 4 de março de 1997, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Resolução nº 765/93-CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º. A expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, observado o disposto no "caput" deste artigo dar-se-á, compulsoriamente:

- a) quando da troca da Permissão para Dirigir, pela CNH permanente, ao término de um ano;
- b) na revalidação dos exames;
- c) quando ocorrer alteração de dados do condutor;
- d) em caso de perda, dano ou extravio; e
- e) quando houver a reabilitação do condutor.

Art. 2º. Os Anexos I, II e III da Resolução 765/93-CONTRAN passam a vigorar conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

.....

FIM DO DOCUMENTO